



PREFEITURA MUNICIPAL ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANA E DEFESA SOCIAL



PROCESSO Nº 053/2016-SESDS/PMA

INTERESSADO: SESDS/PMA

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 076/2017-DAF/SESDS.

ASSUNTO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e roçagem, para atender as necessidades desta SESDS/PMA e Guarda Civil Municipal de Ananindeua.

PARECER Nº 011/2017-ASSESSORIA JURÍDICA/SESDS/PMA

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestarmos a respeito da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e roçagem de 45.250 m², para atender as necessidades desta SESDS/PMA e da GCMA, neste município de Ananindeua, Estado do Pará, estabelecemos as considerações a seguir expostas:

Em resumo, considerando a inexistência contratual de empresa especializada na prestação do serviço em tela, e considerando que para o bom e regular desempenho de suas funções, a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social - SESDS/PMA necessita realizar aquisições prementes, se tratando de uma Secretaria com dotação orçamentária própria, contratando diretamente com a contratada o Secretário autorizou a presente contratação, determinando a realização de aquisição direta por meio da seleção de interessados, buscando-se a melhor proposta possível, com observância ao princípio da isonomia.

Nestes termos esta Secretaria realizou a cotação de preços por meio das empresas J.N. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ELETRECIDADE LTDA, PRESTADORA DE SERVIÇOS TAYFFA, e a empresa R. A. SANTOS - ME. Mediante a efetuação da retro mencionada cotação, constatou-se que o preço apresentado pela empresa R. A. SANTOS - ME, é o mais vantajoso para a Administração Pública, apresentando o valor de R\$ 79.640,00 (setenta e nove mil seiscientos e quarenta reais), para limpeza e roçagem de 45.250 m², conforme planilha de estimativa de custo constante nos autos, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Em seguida, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para as providências cabíveis ao caso em tela.

É o breve relatório.

• **DO MÉRITO NO DIREITO**

De acordo com informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira - SESDS/PMA, urge a necessidade para contratação de empresa especializada na prestação de serviços limpeza e roçagem da área externa das unidades administradas pela, SESDS/PMA, visando manter a assepsia no ambiente de trabalho na sede desta Secretaria assim como na sede do Comanda da Guarda civil Municipal de Ananindeua, evitando-se a proliferação de insetos e prevenindo-se a disseminação de viroses, bactérias e doenças contagiosas no ambiente de trabalho e espaço de funcionamento. A presente situação refere-se a atendimento de certas necessidades indispensáveis para a regular prestação de serviços pelo Poder Público, de forma eficaz e imediata, satisfazendo a as necessidades da Coletividade.

Jorge Falvo

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANA E DEFESA SOCIAL



Ocorre que a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que a prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da Isonomia. A Constituição Federal exige licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

Para o Professor Cretella Jr. existe a obrigatoriedade da licitação, como regra geral, ao dizer que **"no campo do direito administrativo, as compras, obras e serviços públicos não são livres. Devem ser precedidas de licitação, já que o administrador não é dominus da coisa pública e dela não pode dispor como quiser"**. (CRETELLA JUNIOR, José – *Das licitações públicas, Rio de Janeiro: Forense 1995*)

A regra geral a ser observada é da realização de Licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, Direta e Indireta, conforme a ilação do artigo 1º e seguintes da Lei nº 8666/93.

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (8.666/93) trata da Licitação na modalidade Convite no art. 22, III, § 3º, do retro mencionado Diploma Legal, a seguir transcrito. Tal legislação afirma que *Convite* é a modalidade de Licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade administrativa:

Josefalet

2



"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

Tal modalidade pode ser considerada como a que possui um dos procedimentos mais simples do certame Licitatório, pois o próprio administrador irá escolher e indicar quem serão os participantes do certame, ressalvado o princípio da impessoalidade na prática do ato. Trata-se de poder discricionário do administrador, tendo em vista sua total autonomia na escolha dos participantes, não sendo necessário nem indicar os critérios de sua escolha, bastando enviar os convites para os possíveis concorrentes, que entendam ser os mais qualificados, ou que poderão fazer a proposta mais vantajosa para os mesmos.

A modalidade de Convite será determinada em função dos limites do valor estimado da contratação, sendo utilizada para contratações consideradas de pequeno vulto, quais sejam: compras e serviços no valor de até R\$ 80.000,00, nos termos do art. 23, I, "a", da Lei das Licitações. Talvez, por esta razão, o legislador entendeu ser mais benéfico para a Administração Pública um procedimento mais simples e célere.

Tal procedimento do Convite é tão simples que pode ser realizado por um servidor designado pela autoridade competente, qual seja o chefe da Administração Pública respectiva nos termos do art. 51, § 1º d Lei das Licitações. Diógenes Gasparini destacou de maneira objetiva quais as peculiaridades desta modalidade de Licitação: **"(...) São suas características: a) destinar-se a contratos de pequeno valor; b) exigir, no mínimo, três interessados, escolhidos pela Administração Pública licitante; c) facultar a participação de cadastrados que manifestarem interesse com a antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas; d) presumir a habilitação dos interessados escolhidos; e) inexigir publicidade no jornal oficial"** (GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, 10ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 505)

Dentre as principais características desta modalidade de Licitação está a inexigibilidade de publicação de edital, pois todas as exigências e características da contratação já devem estar expressas na carta convite. E a não ocorrência da fase de habilitação dos convidados, é outra característica marcante desta modalidade de Licitação, pois, o § 1º do art. 32 da Lei das Licitações afirma que a documentação de que tratam os artigos. 28 a 31 da mesma legislação poderão ser dispensados, no todo ou em parte, no caso de Convite.

É importante frisar que, qualquer interessado que tome conhecimento desta licitação poderá participar do certame, devendo entregar os envelopes com toda a

Jorge Salles

[Handwritten signature]



documentação exigida para habilitação e envelope com a proposta em até 24 horas da apresentação das propostas.

Desta forma, é correto afirmar que a licitação na modalidade Convite é umas das mais céleres e com a menor incidência de exigências legais, pois o administrador público utilizando-se de seu poder discricionário, convida os interessados que bem lhe couber, assim presume-se que já estejam habilitados ao certame, bastando aos concorrentes fazer a melhor e mais vantajosa proposta para que sejam vencedores e possam contratar com a Administração Pública, o que ora se sugere.

Igualmente, é imperioso que, em estrita observância ao disposto no caput, do art. 37, da Constituição Federal e de acordo com o que prevê o art. 26, da Lei n. 8.666/93, seja atendido o princípio da publicidade obrigatória dos atos administrativos. Não obstante, ressalta-se que a publicidade é obrigatória como requisito de eficácia dos atos administrativos, a fim de facilitar o controle e conferir a possibilidade de execução.

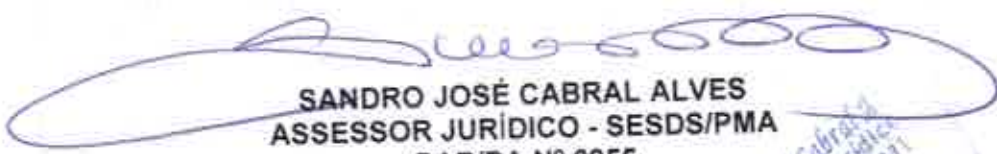
• DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estando plenamente justificada a situação de necessidade de contratação de empresa especializada na prestação do serviço de limpeza e roçagem de 45.250 m², para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS) e Guarda Civil Municipal (GCMA), neste município de Ananindeua, para garantir a continuidade dos serviços assim como a segurança dos servidores e do patrimônio nestas unidades administrativas, em tese, estando caracterizada a situação de obrigatoriedade de licitação de acordo com o que prevê a Lei n. 8.666/93, em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais da licitação aplicáveis à espécie, o que ora se sugere nos manifestamos pela procedência do pleito conforme formulado nos termos do Memorando nº 076/2017-DAF/SESD.

Destarte, uma vez atendidas às exigências da legislação ao norte elucidada e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório e à administração pública, descaracterizado qualquer possibilidade de Desvio de Poder ou finalidade, opino pela efetuação de Licitação na modalidade Convite, para contratação em tela, por se tratar da proposta mais vantajosa e célere para a Administração Pública municipal, devendo em tudo observar as exigências legais aplicáveis à espécie, o que ora se sugere.

É o nosso entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua(Pa), 28 de abril de 2017.


SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES
ASSESSOR JURÍDICO - SESDS/PMA
OAB/PA Nº 6955





